

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 275/04

Dispõe sobre análise Jurídica do processo n.º 62/03/01/03, visando a obtenção da **Licença de Operação Corretiva** para o empreendimento Fazenda Ressaca, de Rômulo Melo Gontijo – Suinocultura – Município de Bom Despacho/MG

I – DO RELATÓRIO

Solicitado Parecer Jurídico para o processo supramencionado, para sua conclusão, apreciação e posterior julgamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Alto do São Francisco.

Trata-se de processo objetivando a concessão de Licença de Operação Corretiva.

É o relatório.

II – DO PARECER

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1.º, I:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”.



- DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Vários princípios do direito norteiam e regem o licenciamento ambiental. Entre outros, citamos os princípios do devido processo legal, o princípio da moralidade ambiental, da legalidade ambiental, da publicidade, da finalidade ambiental, o da supremacia do interesse difuso sobre o privado, o da indisponibilidade do interesse público, o atual princípio da razoabilidade e os basilares do direito ambiental, o da prevenção e o da precaução.

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 225, parágrafo 1.º, inciso IV, da nossa Constituição Federal dispõe:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Estes são os dizeres constitucionais referentes ao estudo prévio de impacto ambiental, exigido pelo instrumento de gestão ambiental pública, o licenciamento.

- DA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 237/97

Não levando em consideração a eiva de sua inconstitucionalidade e a celeuma à respeito de sua validade, a Resolução CONAMA n. 237 preenche a lacuna de uma lei inexistente, e é a legislação a se seguir no que se refere ao processo de licenciamento.

- DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento, seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador,



embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.



- DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

A atividade exercida pelo empreendimento em análise está enquadrada na Deliberação Normativa COPAM n. 01, de 22 de março de 1990, enquadrada como classe III.

Esta licença terá validade de 4 (quatro) anos.

- DA OUTORGA DE ÁGUA

A lei 9.433/97 estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, elencando os usos deste recurso que estão sujeitos a outorga, e delegando aos órgãos competentes, federais e estaduais, poderes de concessão de outorga.

Insculpida nos dizeres normativos da Resolução CONAMA 237/97, está o condicionamento da prévia outorga do direito do uso da águas como quesito necessário para a obtenção da licença ambiental.

Arrimado pela lei n. 13.199 de 29 de janeiro de 1999, artigo 19, parágrafo 2º, O Instituto Mineiro de Gestão da Águas – IGAM, outorgou ao Sr. Rômulo Melo Gontijo, através das portarias 915/2004 e 916/2004, o direito de uso de água; com validade até 8 de abril de 2009.

- DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme previsto no artigo 1º, II, do Código Florestal, é de preservação permanente a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Não consta nos estudos apresentados pelo empreendedor, a demarcação das áreas de preservação permanente.

- DA RESERVA LEGAL

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.





O empreendimento não possui reserva legal averbada, estando desconformidade com a Constituição Federal art.225, inciso III ; Constituição do Estado de Minas Gerais art. 214, inciso VIII ; Código Florestal, lei 4771/96, arts.16 e 44 ; Lei Florestal 14.309/2002, seção III art. 14, parágrafo 2º ao art. 21.

A averbação da reserva legal , à margem do registro do imóvel, é a concretização do respeito das presentes gerações para com as futuras, onde há o comprometimento do Poder Público e da coletividade com a defesa, a preservação e a recomposição de pelo menos alguma parte do que herdamos.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina essa Procuradoria Jurídica pela concessão da Licença requerida, sem entrar no mérito do Parecer Técnico, ciente do dito latino *peritio in arte credendum* : deve-se dar crédito aos peritos no assunto. Salientamos ao empreendedor que o descumprimento de condicionantes é um ato passível de autuação e que a licença ambiental não assegura, ao seu titular, a manutenção do status quo vigorante ao tempo de sua expedição, sujeita a prazo de validade.

Procurando enfatizar e dar publicidade ao assunto já descrito no corpo deste parecer, esta procuradoria reafirma, que a averbação da reserva legal , à margem do registro do imóvel, é a concretização do respeito das presentes gerações para com as futuras, onde há o comprometimento do Poder Público e da coletividade com a defesa, a preservação e a recomposição de pelo menos alguma parte do que herdamos.

É o parecer.

Divinópolis, 5 de agosto de 2.004

Pedro Coelho Amaral
Procurador jurídico
OAB/MG 93438